

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.946
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)
PROCURADOR: -
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO N° 12.124/2020

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo. Exercício 2018. Artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Regular com Ressalva. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** da Conselheira Substituta-Relatora: **a)** por julgar **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo** relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente à época, valendo como ressalva: **a.1)** a divergência entre o saldo que se transfere para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro (zero) com o saldo de R\$ 729,53 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) constante do extrato bancário e não demonstrado na conciliação bancária; **a.2)** descumprimento ao disposto nos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a divergência detectada no somatório dos Bens Móveis no valor de R\$ 262.247,93 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) registrado no Balanço Patrimonial com o Relatório do Inventário Analítico com o valor dos Bens Móveis no montante de R\$ 218.025,05 (duzentos e dezoito mil vinte e cinco reais e cinco centavos), ou seja, valor inferior ao registrado no Balanço Patrimonial em R\$ 44.222,88 (quarenta e quatro mil duzentos

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); **b)** pelo **envio de cópia** da decisão aos Senhores **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2018, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento e correção das falhas apontadas. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Presidente

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.946
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)
PROCURADOR: -
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas em atendimento ao que estabelece o art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC.
2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do GAB/PRES/OF/Nº 051/2019, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
3. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas no dia 30 de janeiro de 2019, atendendo ao requisito estabelecido no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013. No tocante às informações, constatou-se o envio da integralidade da documentação exigida no Anexo V da 5ª edição do Manual de Referência, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
4. A 2ª Inspeção, com base nos exames procedidos, emitiu o Relatório de fls. 95/109 destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.1. Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 81, de 26 de dezembro de 2017, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de **R\$ 1.176.900,00** (um milhão cento e setenta e seis mil e novecentos reais);

4.2. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 99.322,28** (noventa e nove mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), por remanejamento de dotação, não alterando o Orçamento Inicial no montante de **R\$ 1.176.900,00** (um milhão cento e setenta e seis mil e novecentos reais). Este valor, conforme evidencia o Balanço Financeiro constante do SIPAC, fl. 97 do Relatório Técnico, foi repassado pelo Poder Executivo e aplicado pela Câmara Municipal, correspondendo a **7,01%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior – **R\$ 16.783.077,33** (dezesseis milhões setecentos e oitenta e três mil setenta e sete reais e trinta e três centavos). O percentual que extrapola o máximo permitido (7%), por menor que seja, **(0,01%)**, **contraria** o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, constituindo-se em **crime de responsabilidade do Prefeito**, a ser apurado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo – exercício 2018, bem como em **ilegalidade do Presidente da Câmara** por inobservância à norma constitucional;

4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 625.650,00** (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), correspondendo a **53,16%** dos repasses efetuados no mesmo período no valor de **R\$ 1.176.900,00** (um milhão cento e setenta e seis mil e novecentos reais). Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da CF/1988;

4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores alcançaram a monta de **R\$ 454.950,00** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **1,82%** da receita base de cálculo – **R\$ 24.975.784,96** (vinte e quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), **atendendo** a norma contida no art. 29, inciso VII, da CF/1988;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.5. No exercício em exame, o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo atingiu **1,68%** da Receita Corrente Líquida do município no valor de **R\$ 45.815.059,98** (quarenta e cinco milhões oitocentos e quinze mil cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), **cumprindo** o que determina o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

4.6. Os subsídios dos Vereadores foram pagos **em conformidade** com a Resolução nº 032, de 29 de setembro de 2016, que fixou os valores para a legislatura de 2017/2020.

5. Quanto às falhas e irregularidades, a análise técnica destacou os seguintes aspectos:

5.1. Descumprimento ao art. 103, da Lei Federal nº 4.320/1964, visto que o Balanço Financeiro constante do SIPAC, apresenta saldo a ser transferido para o exercício seguinte zerado e o extrato da conta que foi enviado é relativo ao dia 28.12.2018, evidenciando um saldo de **R\$ 729,53** (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). Esta situação não se esclarece pela conciliação bancária da Conta Corrente 0803/006/628-3, fl.08, pois esta não demonstra nenhum registro;

5.2. Descumprimento ao disposto nos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a divergência detectada no somatório dos Bens Móveis no valor de **R\$ 262.247,93** (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), registrado no Balanço Patrimonial, como também no Anexo 2 – Despesa. Contudo, foi apresentado o Relatório do Inventário Analítico com o valor dos Bens Móveis no montante de **R\$ 218.025,05** (duzentos e dezoito mil vinte e cinco reais e cinco centavos), ou seja, valor inferior ao registrado no Balanço Patrimonial em **R\$ 44.222,88** (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos);

5.3. Descumprimento ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e ao art. 15, da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que, do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 140.134,08** (cento e quarenta mil cento e trinta e quatro reais e oito centavos), foi empenhado somente **R\$ 131.029,75** (cento e trinta e um mil

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), restando contabilizar o montante de **R\$ 9.104,33** (nove mil cento e quatro reais e trinta e três centavos). Ressalta-se que o valor devido foi apurado por ocasião da análise técnica, como se observa à fl. 106 dos autos.

6. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos responsáveis pelas contas do Poder Legislativo, exercício de 2018, como se vê às fls. 114/115, contudo, não foi apresentado nenhum documento ou manifestação de defesa.

7. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do seu ilustre Procurador Sérgio Cunha Mendonça, às fls. 123/127.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**
Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.946
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)
PROCURADOR: -
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

O gestor, Senhor Silvano Queiroz da Silva, e o contador, Senhor Edson Pereira Magalhães, foram devidamente citados a apresentar esclarecimentos quanto as irregularidades e falhas detectadas por ocasião da análise técnica, contudo não aproveitaram a oportunidade, quedando-se inertes.

É oportuno destacar que, em análise concomitante com a Prestação de Contas do exercício de 2017, onde foi apresentado intempestivamente razões de justificativa, verificou-se que os servidores da Câmara Municipal são regidos pelo regime estatutário, conforme Lei nº 01, de 11 de abril de 2005¹, não estando o Órgão obrigado ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Desta forma, a irregularidade descrita no **item 5.3** do Relatório resta sanada, uma vez que a diferença entre o valor apurado das Obrigações Patronais e o empenhado corresponde ao FGTS supostamente devido.

¹ **Lei nº 01, de 11 de abril de 2005** – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Thaumaturgo e dá outras providências. (Fonte: Sistema e-Legis TCE/AC)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Assim, considerando tudo que foi exposto **VOTO**:

1. Pela **emissão** de **Acórdão** julgando **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo** relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva:

1.1. A divergência entre o saldo que se transfere para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro (zero) com o saldo de R\$ 729,53 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) constante do extrato bancário e não demonstrado na conciliação bancária à fl. 08 dos autos;

1.2. Descumprimento ao disposto nos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a divergência detectada no somatório dos Bens Móveis no valor de R\$ 262.247,93 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) registrado no Balanço Patrimonial com o Relatório do Inventário Analítico com o valor dos Bens Móveis no montante de R\$ 218.025,05 (duzentos e dezoito mil vinte e cinco reais e cinco centavos), ou seja, valor inferior ao registrado no Balanço Patrimonial em R\$ 44.222,88 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos);

2. Pelo **envio de cópia** da decisão aos Senhores **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2018, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento e correção das falhas apontadas;

3. Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora